

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Ref.: Solicitação de inclusão e alteração de artigos no PL 171/19, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, nos termos da previsão do artigo 367 do Plano Diretor Estratégico.

A **Associação Empresarial da Região Sul (AESUL)**, é uma entidade sem fins lucrativos, representante de pequenas empresas da Região Sul da Capital de São Paulo, atuando desde 1990 na defesa dos interesses dos seus associados, **visando sempre fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais e empresariais da região, contribuindo para uma sociedade mais justa.**

Assim, nos posicionamos como legítimos representantes do comércio, indústria, prestadores de serviços, profissionais liberais e empreendedores da região Sul de São Paulo, transformando ideais em realizações, promovendo o bem comum e lutando pelos interesses daqueles que representa e dos moradores da região.

Nossa proximidade com a realidade das micro e pequenas empresas nos faz entender as suas reais dificuldades, principalmente quando sabemos que ainda transitam por uma fase de ajustes com os impactos negativos da economia nos últimos anos.

Defendemos todos os projetos que contribuam com um ambiente que garanta todas as questões regulatórias e sabendo que esse é um dos objetivos do PL 171/19, **gostaríamos de propor que sejam reavaliados os valores das taxas relativas à regularização e o valor do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS.**

A Lei nº 13.558/03, antiga lei de anistia, fixava no art. 8º, inciso III e no art. 14º a taxa de regularização no valor de **R\$ 2,90/m²** e o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, relativo à área a ser regularizada, no valor de **R\$ 8,35/m²**, totalizando, assim, o montante **R\$ 11,25/m²**.



Já o PL 171/19 propõem em seu art. 6º, inciso II, art. 8º, inciso II e art. 13º a taxa de regularização no valor de **R\$ 15,00/m²** e o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS o valor de **R\$ 45,00/m²**, totalizando **R\$ 60,00/m²**. **Ou seja, os valores estão excessivamente mais onerosos aos empresários!!!!**

A título de demonstrar toda onerosidade, se formos corrigir as respectivas taxas e impostos pelo IPCA, índice adotado pela Prefeitura, teremos para a taxa de regularização o valor de **R\$ 7,04/m²** e para o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS o valor de **R\$ 20,27/m²**, totalizando **R\$ 27,31/m²**.

Note-se, Nobre Vereador, que existe uma diferença total de 54,48% entre os valores corrigidos pelo índice oficial da Prefeitura de São Paulo (IPCA) e o disparatado montante previsto no PL 171/19!!!

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2003
Data final	04/2019
Valor nominal	R\$ 2,90 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,42813240
Valor percentual correspondente	142,813240 %
Valor corrigido na data final	R\$ 7,04 (REAL)
Fazer nova pesquisa	Imprimir

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2003
Data final	04/2019
Valor nominal	R\$ 8,35 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,42813240
Valor percentual correspondente	142,813240 %
Valor corrigido na data final	R\$ 20,27 (REAL)
Fazer nova pesquisa	Imprimir

*Fonte: www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0

A Lei anterior também permitia que o **Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS fosse parcelado em até 05 vezes**. Já no PL 171/09 essa possibilidade não é mencionada, sendo que as condições de pagamento do imposto só serão definidas, posteriormente, através de norma regulamentadora, **trazendo, num primeiro momento, uma incerteza e insegurança jurídica ao setor empresarial.**

De qualquer modo, considerando o momento econômico, **requeremos que a quantidade de parcelas (05 parcelas) seja no mínimo igual ao adotado na**



Lei nº 13.558/03, visando não prejudicar ainda mais o setor que produz riqueza e concede empregabilidade em nosso Município.

Outro ponto que gostaríamos de destacar e entendemos ser de extrema relevância, é a ausência de um artigo que trate das questões fiscalizatórias, após o contribuinte ter ingressado com processo de regularização da edificação.

Isso porque, a Lei nº 13.558/03, posteriormente alterada pela Lei nº 13.876/04, possui o artigo 23º, que assim dispõe:

*Art. 23º As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, **não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.***

§ 1º Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - o exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - o uso não-conforme na zona de uso.

§ 2º Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou do Auto de Verificação de Segurança serão aplicadas as disposições previstas no art. 7º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 13.876/2004).



AESUL
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO SUL

Gostaríamos, portanto, de solicitar a inserção do artigo supradescrito, in totum, no PL 171/19, visando garantir que os contribuintes que tenham ingressado no processo de regularização, não sofram penalizações enquanto este estiver sob análise.

Certos de poder contar com o atendimento de nossas reivindicações em prol do setor empresarial, setor este responsável pela riqueza do nosso Município de São Paulo, agradecemos desde já pela atenção e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Renan Marino Vieira
Presidente do Conselho Deliberativo
Gestão 2018/2020

Dário P. Santos
Presidente Diretoria Executiva
Gestão 2019/2021

Dr. Haroldo Nunes
Vice-Presidente Jurídico
Gestão 2019/2021

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17.06.2019 às 1530

RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar